



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018.

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo na forma da lei, além de atribuir competência à Polícia Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo na forma da lei, além de atribuir competência à Polícia Federal.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A O detentor de porte de arma de fogo, na forma dos arts. 6º e 10 desta lei, poderá embarcar armado em aeronaves civis para voos no âmbito do território nacional.

§ 1º O embarque armado de que trata o *caput* fica condicionado às limitações territoriais e circunstanciais previstas em lei ou determinadas quando da concessão da autorização para o porte de arma de fogo.

§ 2º O embarque armado consiste no ingresso na aeronave portando consigo a arma de fogo, com possibilidade de acesso imediato ao instrumento e emprego em caso de necessidade, durante todo o período de voo.

§ 3º Quando da apresentação para o embarque, o portador de arma de fogo apenas comunicará ao funcionário da companhia aérea sua situação, desobrigando-se da apresentação da respectiva documentação.

§ 4º Não será permitido ao funcionário de companhia aérea tomar anotações sobre identidade funcional, número de registro da arma, quantidade de munições ou quaisquer outras informações relacionadas ao porte de arma de fogo, competindo-lhe apenas a informação ao comandante da aeronave acerca do embarque armado.

§ 5º A averiguação da regularidade do registro da arma de fogo e seu respectivo porte, bem como dos quesitos legais para o embarque, ficará a cargo da polícia federal ou, na ausência de seus representantes no aeroporto, de outra autoridade ali presente que componha os órgãos de segurança pública capitulados no art. 144 da Constituição Federal ou, em último caso, de representante da administração do aeroporto.

§ 6º A quantidade de munições não impõe ao passageiro procedimentos diferentes do previsto nesta lei, ressalvadas as restrições administrativas referentes ao peso da bagagem.

§ 7º O transporte de arma de fogo e munições em voos internacionais observará o disposto em tratados, convenções e acordos internacionais, considerando o princípio da reciprocidade.

§ 8º Ficará a cargo da Polícia Federal a expedição de regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Comprovadamente, a política desarmamentista adotada nas últimas décadas pelos sucessivos governos brasileiros, pautada no “politicamente correto”, ocasionou uma onda crescente da criminalidade, em que os cidadãos se quedam impotentes, diante de criminosos fortemente armados, que não cumprem protocolos burocráticos e intransigentes ao adquirirem verdadeiros artefatos de guerra.

Em outra vertente, entendemos que o porte de arma de fogo é um direito a ser exercido por quem tenha real necessidade e atenda aos critérios e requisitos objetivos estabelecidos na legislação em vigor, sem exigências demasiadamente restritivas.

Neste diapasão, defendemos o direito de defesa do cidadão e a capacidade de atuação dos agentes públicos e privados frente às eventuais ações criminosas e terroristas, em todos os cenários possíveis, mesmo considerando as peculiaridades que revestem a aviação civil em geral.

O que se percebe é que o discurso desarmamentista de caráter ideológico, que tanto prejudicou a população brasileira, encontrou ressonância na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), quando da edição da Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despacho de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis.

A norma complementar em comento foi editada por aquela autarquia no intuito de exercer competência prevista no art. 8º, XI, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

.....
XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

Entretanto, ao estabelecer as regras para o transporte de armamento e munições, a norma restringe o embarque armado aos agentes públicos que, comprovadamente, encontrem-se em atividade de escolta de autoridade, testemunha ou passageiro custodiado, execução técnica de vigilância ou deslocamento após convocação para se apresentar no aeródromo de destino preparado para o serviço, em virtude de operação que possa ser prejudicada se a

arma e munições forem despachadas.

Os passageiros que não se enquadrarem nas condições de agentes públicos em cumprimento de quaisquer das atividades previstas na norma, ou seja, todos os demais agentes públicos e privados, bem como aqueles que, independente da atividade profissional, detenham o porte de arma por haverem cumprido os requisitos legais e regulamentares, somente poderão transportar armas de fogo e munições como bagagem despachada, tendo, com a vigência da norma, o direito ao porte de arma de fogo restringido.

Permito-me citar, nessa seara, a obra “Preconceito contra as armas”, de autoria de John Lott Jr¹, que busca comprovar, baseado em fortes argumentos, a importância das armas na defesa da vida.

Segundo o autor, o discurso de afirmação sistemática de que ter armas é perigoso e que as mesmas devem ser mantidas desmuniçadas e travadas impede, em inúmeros casos, o seu uso defensivo, colocando a população em risco.

Ainda segundo Lott, uma medida eficaz para prevenir ataques criminosos contra múltiplas vítimas, ou mesmo minimizar suas consequências, é permitir que os cidadãos portem suas armas de maneira oculta. Por isso tantos ataques em escolas, onde armas são proibidas.

Nesse sentido, algumas organizações de inteligência e operações especiais, como o Mossad, serviço secreto do Estado de Israel, infiltram agentes armados em aeronaves civis, para atuação contra terrorista. Essa mesma recomendação é seguida em outros países alvos de atentados, notoriamente após os ataques terroristas de 11 de setembro nos EUA, que inclusive fizeram com que as regras de segurança contra sequestros nos EUA fossem mudadas, tornando-se necessário ter mais de uma arma a bordo para manter um avião em segurança.

Lott afirma ainda que:

Uma pesquisa empírica feita por Bill Landes na Universidade de Chicago descobriu que entre um terço e metade da queda nos sequestros de aviões durante a década de 1970 pode ser atribuída a uma combinação

¹ LOTT JR, John R. **Preconceito contra as armas**: porque quase tudo o que você ouviu sobre o controle de armas está errado. Campinas, SP: Vide Editorial,

de dois fatores: a introdução de agentes armados nos aviões e nossa habilidade crescente de capturar e punir os sequestradores. (LOTT, 2015, p. 90-91)

Além disso, o autor relata ainda que armar os pilotos não se trata também de algo novo, o que ocorria nos EUA já na década de 1920, sendo que durante quase sete décadas em que os pilotos carregavam armas de fogo, jamais houve incidentes documentados de mal uso, apesar do fato de que nenhum treinamento oficial fosse exigido. Atualmente:

A companhia aérea El Al, de Israel, fortaleceu as portas das cabines, mas continua armando seus pilotos. De acordo com a Aliança para Segurança de Pilotos de Companhias Aéreas, a Lufthansa e uma outra companhia aérea europeia também armam seus pilotos. (LOTT, 2015, p. 91-92)

Diante do exposto, demonstra-se que a regulamentação da ANAC é dissonante dos procedimentos adotados por reconhecidos órgãos de segurança internacionais. Tal postura poderá até apresentar resultados contrários, atraindo atenção de infratores, os quais saberão que ao conseguirem embarcar armados em uma aeronave civil poderão subjugar centenas de vidas portando um revólver calibre 22, hoje encontrado em esquinas ou mercado negro da internet.

A desburocratização aqui proposta visa também à proteção para que o portador de arma de fogo não venha a perder o voo, garantindo-lhe um procedimento célere em que se afaste qualquer burocracia sem justificativa adequada. Não é conveniente a “punição” ao portador de arma de fogo por meio do impedimento de embarque por falta de estrutura do Estado. Pelo contrário, se ele preencheu os requisitos legais para a concessão do porte de arma e noticia tal condição no momento do check-in, há que se presumir ainda mais a boa-fé.

Em outra vertente, sugere-se também a transferência da competência para expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis da ANAC para a Polícia Federal, diante da previsão constitucional que atribui àquele órgão de segurança pública o exercício das funções de polícia aeroportuária.

Por fim, diante das razões expostas, que reforçam o mérito da proposição, solicito aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2018.

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal